

PARECER NÚMERO 1615/2025/CETRAM/MS

CONSULENTE: Antônio Gonçalves.

ASSUNTO: Aplicação da legislação e dos procedimentos normativos de trânsito.

CONSELHEIRO RELATOR: Thallyson Martins Pereira.

1. DA CONSULTA – DA SINTESE FÁTICA:

Trata-se de consulta formulada por Antônio Gonçalves.

A questão consultada, se refere a indagação do Consulente acerca de processos administrativos instaurados pelo DETRAM para aplicação cumulativa das penalidades de multa e suspensão do direito de dirigir.

No caso, o Consulente alega a seguinte prática:

“(…) O infrator é proprietário do veículo e foi autuado por infração prevista no artigo 261 inciso II do CTB que, além da penalidade de multa, enseja também a penalidade de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação.

Optando pelo pagamento antecipado da multa com 40% de desconto, conforme previsão do art. 284, §1º, do CTB e regulamentação do art. 8º da Resolução CONTRAN nº 844/2021, o infrator quita o valor reduzido antes do julgamento da defesa.

(…) o DETRAM-MS, com fundamento no art. 8º da Resolução nº 844/2021, interpreta que, por se tratar de processo “único”, a penalidade de suspensão da CNH seria aplicada automaticamente, sem abertura de prazo para apresentação de defesa ou recurso específico contra a suspensão. (…)”

Prosseguindo, o Consulente faz as seguintes indagações:

“(…) Considerando o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, é correta a interpretação de que, havendo pagamento

antecipado da multa de 40% de desconto pelo proprietário/infrator, o DETRAN pode aplicar a penalidade de suspensão da CNH automaticamente, sem abertura de prazo para defesa específica no processo de suspensão?

Ou, ao contrário, mesmo com o pagamento da multa e eventual renúncia ao recurso da penalidade pecuniária, permanece assegurado ao condutor o direito de apresentar defesa e recurso administrativo contra penalidade autônoma de suspensão do direito de dirigir? (...).

Em razão disso, alega que a interpretação restritiva adotada pelo DETRAN-MS pode resultar em supressão indevida do direito de defesa no processo de suspensão, penalidade que possui natureza distinta e mais gravosa do que a multa pecuniária.

Informa que para corroborar a sua alegação, anexa com a sua consulta respostas aos recursos interpostos nos processos nº 009776/2025, 010822/2025 e 011721/2025.

Com isso, requer o Consulente que este Conselho Estadual de Trânsito se manifeste, com fundamentação normativa, acerca da interpretação correta do art. 8º da Resolução 844/2021, quanto à garantia do contraditório e ampla defesa nos processos de suspensão da CNH que seguem pagamento antecipado da multa.

É o resumo da consulta. Passo a análise e parecer.

2. DO PARECER:

O art. 14, III, do Código de Trânsito Brasileiro, prevê:

Art. 14. Compete aos Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRAN e ao Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE:

[...];

III - responder a consultas relativas à aplicação da legislação e dos procedimentos normativos de trânsito;

As atribuições determinadas, pelo artigo 14, aos Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRAN (e, no caso do Distrito Federal, ao

CONTRANDIFE), são relacionadas ao seu papel no Sistema Nacional de Trânsito, conforme artigo 7º, II: tratam-se de órgãos normativos (competências dos incisos I e II), consultivos (inciso III) e coordenadores (incisos IV, VIII, IX e X), no âmbito das respectivas Unidades Federativas.

No caso, verifica-se que a indagação da Consulente, em síntese, se refere **sobre procedimento e processo de trânsito para aplicação das penalidades.**

Ressalta-se que em sua própria Consulta, o Consulente alega que para corroborar a sua alegação, anexa com a sua consulta respostas **aos recursos interpostos nos processos nº 009776/2025, 010822/2025 e 011721/2025,** bem como busca a manifestação deste Conselho no sentido de fundamentar acerca da interpretação correta do art. 8º da Resolução 844/2021, quanto à garantia do contraditório e ampla defesa **nos processos de suspensão da CNH** que seguem pagamento antecipado da multa.

Em razão disso, tem-se que a Consulta não merece ser conhecida, em razão da violação a DELIBERAÇÃO CETRAN-MS nº 581/2024, a qual regulamenta o recebimento de consultas pelo Conselho Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul.

Isso porque, o art. 3º da Deliberação acima menciona, prevê em seus incisos V, VI e VII, que não serão conhecidas as consultas, nos seguintes casos:

que tratam sobre procedimento e processo de trânsito para aplicação das penalidades;

que tratem ou tenha relação com caso concretos;

que implique em antecipação de entendimento ou tese de julgamento pelo Conselho;

Veja que na própria Consulta o Consulente deixa claro que o pedido de informação se dá sobre procedimento e processo de trânsito para aplicação das penalidades, bem como que o caso tem relação com caso concretos (processos nº 009776/2025, 010822/2025 e 011721/2025), inclusive, o seu questionamento se enquadra ainda na implicação de provável “antecipação de entendimento ou tese de julgamento pelo Conselho”.

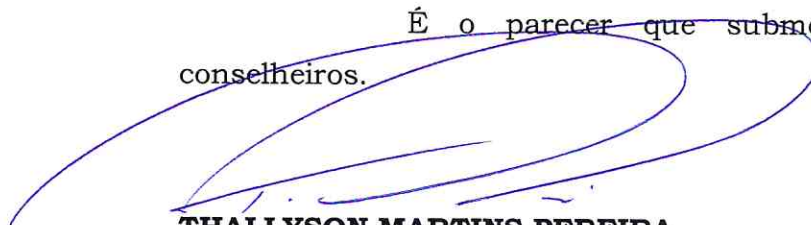
Por tais motivos, entendo que a indagação do Consulente não merece conhecimento, em razão de afrontar a DELIBERAÇÃO CETRAN-MS nº

581/2024, essencialmente ao art. 3º, incisos V, VI e VII, razão pela qual voto pelo o seu NÃO CONHECIMENTO.

3. DA CONCLUSÃO:

Face ao exposto, considerando a consulta realizada e pelas razões expostas acima, voto pelo NÃO CONHECIMENTO da Consulta realizada a este Conselho Estadual de Trânsito, por afrontar a DELIBERAÇÃO CETRAN-MS nº 581/2024, essencialmente ao art. 3º, incisos V, VI e VII.

É o parecer que submetemos a apreciação dos demais conselheiros.



THALLYSON MARTINS PEREIRA

Conselheiro Relator

Aprovado por unanimidade em reunião ordinária do CETRAN/MS do dia 03 de novembro de 2.025.



REGINA MARIA DUARTE

Presidente do CETRAN/MS



WAGNER FERREIRA DA SILVA

Vice Presidente do CETRAN/MS